



LEI Nº 1.523, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição, em postos revendedores de combustíveis, em local visível para o consumidor, do valor percentual do etanol (álcool) em relação ao valor do litro da gasolina comum.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a exibição, em posto revendedor de combustível, em local visível para o consumidor, do valor percentual do litro do etanol (álcool) em relação ao valor do litro da gasolina comum.

§ 1º - A informação deverá ser exposta em tamanho mínimo de 21 cm x 29,7 cm (papel A4), e preferencialmente, nas próprias bombas de abastecimento;

§ 2º - O estabelecimento deverá utilizar o modelo anexo a esta Lei, ou similar, desde que sugerido de modo destacado o abastecimento com etanol (álcool) quando o índice for inferior a 0,70.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator:

I – Multa no valor de R\$998,00

II – Na reincidência, multa de R\$1.996,00.

Parágrafo único: Na falta do pagamento da multa, será o infrator incluído no Cadastro Municipal de Dívida Ativa.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 13 de março de 2019.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL

ÁLCOOL OU GASOLINA?

Em conformidade com a Lei Municipal nº 1.523, de 13 de março de 2019, informamos que o percentual do litro do etanol (álcool) em relação ao valor do litro da gasolina comum dispõe-se de acordo com a tabela abaixo:

<u>COMBUSTÍVEL</u>	<u>PREÇO</u> <u>(R\$ /LITRO)</u>	<u>ÍNDICE (%)</u>
--------------------	-------------------------------------	-------------------



<u>ETANOL</u>		
<u>GASOLINA</u>		

*O índice deverá ser anotado até a segunda casa decimal e o tamanho da fonte maior.

SUGESTÃO:

ATÉ 0,70: ETANOL (ÁLCOOL)

MAIOR QUE 0,70: GASOLINA

LEI Nº 1.524, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” por instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil da rede pública municipal, estadual e particular.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil da rede pública municipal, estadual e particular desenvolverão política “antibullying”, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de “bullying, sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;



VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII – envio de mensagens, fotos e vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito do inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

I – Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que trata esta lei, correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo Único – As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º – Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialista no tema, ou entidade, realizando:

I – seminários, palestras, debates;

II – a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

III – usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – DOMI-e

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 978 – Ano V – 13/03/2019

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 13 de março de 2019.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES

PREFEITO MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA MG, torna pública a RATIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº - 25/19, inexigibilidade nº - 03/19. Objeto: Contratação do show musical do cantor Sertanejo MARCELO LIMA para a comemoração das festividades do aniversário da cidade de Igaratinga, no dia 24 de Março de 2019. Empresa: Queiroz e Moura Ltda, no valor de R\$ 7.000,00. Dotações orçamentárias: nº10.01.13.392.0105.2.046.3.3.90.39.00-597 e 02.01.04.122.0043.2.013.3.3.90.39.00-20, Vigência: 12/03/2019 a 12/06/2019. EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, inciso III da Lei Federal 8.666/93. IGARATINGA, 12 de Março de 2019. Renato de Faria Guimarães – Prefeito Municipal.
